



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

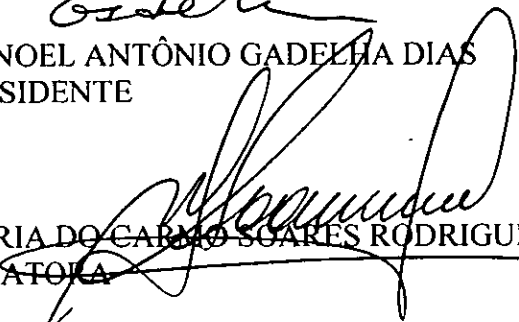
PROCESSO Nº. : 10650-000-725/93-70
RECURSO Nº. : 00.716
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS.: DE 1989 A 1990
RECORRENTE : NILO MULLER SAMPAIO (RESPONSÁVEL TRIBUTARIO)
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG
SESSÃO DE : 14 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.204

**PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL -
PIS/FATURAMENTO** - Insubsistente a contribuição devida ao
Programa de Integração Social-PIS determinada com fundamento
nos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88, declarados
inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº. 148.754-
2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NILO
MULLER SAMPAIO (Responsável Tributário)**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos Decretos-leis
nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

PROCESSO Nº. : 10650-000-725/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.204

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650-000725/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.204
RECURSO Nº. : 00716
RECORRENTE : NILO MULLER SAMPAIO

RELATÓRIO

NILO MULLER SAMPAIO, responsável tributário da empresa UBERÇUCAR COM. REPRES. LTDA., inscrita no CGC/MF nº 17.853.923/0001-16 ingressa com recurso contra a decisão “a quo”, que manteve a exigência fiscal relativa à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

A autuação fiscal, relativa ao PIS/FATURAMENTO, tem como fundamento legal o disposto no artigo 3º, alínea “b” e artigo 6º parágrafo único da Lei Complementar nº 07/70, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.445/88 e pelas Leis nºs 7.689/88, 7.691/88, 7.714/88 e 8.019/80.

Na impugnação — documento de fls. 14/30 — e a informação fiscal de fls. 42, estão centrados na argumentação e entendimentos expendidos no processo matriz, à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

A decisão de primeira instância, fls. 43/49, manteve o lançamento e está assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10650-000725/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.204

**“CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO DAS
EMPRESAS - PIS**

-As receitas omitidas, apuradas com regular procedimento fiscal na esfera do IRPJ sujeitam-se à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 07/70.

- ACRÉSCIMOS LEGAIS - ENCARGO DA TRD

A incidência da Taxa Referencial Diária - TRD sobre os tributos e contribuições administrados pela SRF, no período de 05/02/1991 a 31/12/1991 quer se tenha o gravame como atualização monetária ou juros de mora, não caracteriza qualquer excesso de exação, pois, além de estar prevista em lei, foi inferior à inflação oficial verificada no período.”

O recurso de fls. 54/69 persevera nas razões da impugnação

É o Relatório.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada à esquerda, e uma menor e mais simples à direita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650-000725/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.204

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o aumento do prejuízo apurado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

Em geral, observado o princípio da decorrência e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a discussão gira preliminarmente, sobre a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS está sendo fundamentada nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Conquanto tenha me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar a inconstitucionalidade das Leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselheiros integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

PROCESSO Nº. : 10650-000725/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.204

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. É usual aos juízes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

“ Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10650-000725/93-70
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03.204

A vista do exposto, voto no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS , em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 148.754-2/RJ, que norteia a r.decisão, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Sala das sessões (DF), 14 de junho de 1996.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo S.R. de Carvalho, com uma linha horizontal abaixo e uma pequena assinatura à direita.